



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Desaforamento de Julgamento n. 2001129-61.2013.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Itaporanga

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉUS: Tácio Samuel Barbosa Diniz e José Estrela Diniz

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Maria Sandra Pereira de Marrocos

ADVOGADO: Sheyner Asfora e Jaqueline Paulo de Marrocos

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. FILHO DE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, CUJO CARGO FOI REPASSADO, NA RECENTE ELEIÇÃO, A MEMBRO DA MESMA FAMÍLIA. VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO. DÚVIDA QUANTO A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO POPULAR. RECEIO COMPARTILHADO PELO MAGISTRADO PRIMEVO. CONFIGURAÇÃO. INFLUÊNCIAS FAMILIARES E POLÍTICAS SOBRE O CORPO DE JURADOS. SEGURANÇA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

O deslocamento excepcional da competência *ratione loci* só será admitido se houver interesse de ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento.

Havendo fundada dúvida acerca da imparcialidade do Corpo de Jurados, assentada em seguros indícios acerca da influência política e pessoal de parentes dos pronunciados sobre os membros que poderão vir a integrar o Conselho de Sentença, resta configurada uma das hipóteses excepcionais de modificação da regra de competência, nos moldes do que veio a ser determinado pelo artigo 427 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESAFORAR O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE CAMPINA GRANDE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AVERBOU-SE SUSPEITO O EXMO. SR. DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Pedido de Desaforamento** manejado pelo Representante do Ministério Público Estadual, nos autos da ação penal n. 021.2008.001.535-3, que a Justiça Pública move contra **Tácio Samuel Barbosa Diniz e José Estrela Diniz**, pronunciados pela prática do crime delineado no **artigo 121, §2º, incisos III e V c/c artigo 29 do Código Penal**, por terem eles, juntamente com o acusado João Alves Barbosa, conhecido como “João Carnaúba”, na madrugada do dia 30 de agosto de 2008, se dirigido até a residência da vítima **Silvino Pereira de Marrocos**, conhecido por “Gato”, e efetuado mais de dez disparos de arma de fogo contra ela, resultando em sua morte.

Aludiu o Requerente, na exordial de fls. 03/10, a necessidade de se deslocar a competência do julgamento diante da existência de fortes e reais motivos a demonstrarem a afronta a presunção de independência e imparcialidade do Corpo de Jurados, já que se encontraria submetido à pressão de absolver os citados réus.

Para tanto, explanou que o crime, de grande repercussão no Estado, teve motivação política e que os réus possuem forte influência política na região por se tratar de **filho do ex-Prefeito Luiz Alves Barbosa (Tácio Samuel) e ex Vice-Prefeito do Município de Curral Velho/PB (José Estrela)**,

ambos se encontrando em liberdade, pondo em risco a imparcialidade do Conselho Popular.

Outrossim, ressaltou que referida influência dos réus e suas famílias na região do “Vale do Piancó” já foi analisada, inclusive, por esse Tribunal de Justiça, que, corroborando com a suspeita de imparcialidade, desaforou o julgamento do réu João Alves Barbosa para a comarca de Campina Grande/PB (Desaforamento n. 021.2008.001535-3/005).

Requeru, nesta feita, liminarmente, a não inclusão do feito em reunião ordinária ou extraordinária do Tribunal do Júri até a apreciação definitiva da pretensão. Já no mérito, suplicou pelo desaforamento do julgamento dos réus para a Comarca de Campina Grande/PB, a mesma para a qual foi desaforado o julgamento do acusado João Alves Barbosa (João Carnaúba).

Instruiu o feito com os documentos de fls. 11/974.

Em sede de liminar, de fls. 991/992v, foi determinada a suspensão do julgamento da ação penal originária n. 00000608-70.2011.815.0211 até a apreciação definitiva do desaforamento.

Solicitadas informações ao Juízo *a quo*, veio o magistrado ali atuante a asseverar, às fls. 1009/1010, que as razões levantadas pelo Órgão Ministerial não deixam dúvidas a respeito da necessidade do desaforamento do Júri haja vista os indícios de parcialidade do corpo de jurados em razão da forte influência exercida pelas famílias dos acusados. Haveria, ainda, de se levar em conta que o outro réu, João Alves Barbosa, cujo processo foi desmembrado, teve seu julgamento desaforado pelos mesmos motivos.

Ratificou, desse modo, as suspeitas de que o Conselho Popular não tenha a neutralidade necessária para o julgamento dos pronunciados.

Os réus, regularmente intimados por intermédio de seus causídicos constituídos, deixaram o prazo transcorrer “in albis”, conforme consta na certidão de fl. 1012.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 1015/1018, opinando pelo deferimento do pedido de desaforamento.

É o relatório.

VOTO

Acerca do procedimento de desaforamento, alude o caput do 427 do Código Processual Penal:

Artigo 427. Se o interesse da ordem pública o reclama ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Observamos, então, a necessidade de preenchimento de um único requisito para que possa ser concedido o pedido de desaforamento, seja por interesse da ordem pública, pela dúvida quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados pela segurança do acusado, quanto pelo atraso na realização do julgamento em face do excesso de serviço (artigo 428 do CPP).

No específico caso em estudo, veio o Representante do Ministério Público Estadual a apresentar seu pedido com fulcro na dúvida sobre imparcialidade do Corpo de Jurados, apontando que os pronunciados, **Tácio Samuel Barbosa Diniz** e **José Estrela Diniz**, teriam indiscutível influência política não só na cidade de Curral Velho, mas, também, em toda região do

“Vale do Piancó”, por serem, respectivamente **filho do ex-Prefeito e ex-Vice Prefeito do Município de Curral Velho/PB.**

A par de tais argumentos, entendo, desde já, assistir razão ao requerente ministerial, já que preenchidos todos os requisitos para o deslocamento da competência como garantia de isenção e imparcialidade dos Jurados.

É que, no período de 2008 a 2011, fora prefeito do Município de Curral Velho/PB o pai do réu Tácio Samuel Barbosa Diniz, o Sr. Luís Alves Barbosa, vindo, em seguida, na recente eleição de 2012, ser eleito outro parente seu para o cargo de Prefeito (o Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho) o que demonstra inarredável influência política da família na região, e, por conseguinte, sua capacidade, ao menos em tese, de influenciar os membros do Sinédrio Popular, ainda mais por se tratar de município interiorano de população pequena, mais suscetível a interferências externas em sua íntima convicção.

Relembre-se que o fato delitivo em atento ocorreu durante a campanha das eleições de 2008 do município de Curral Velho, no qual o Sr. Luís Alves Barbosa, irmão de João Carnáuba (o terceiro acusado desse delito), e tio de Tácio Samuel, e a vítima Silvino Pereira Marrocos concorriam à Prefeitura, vindo aquele a ser eleito e, terminada a gestão, transmitido o cargo a mais um membro da família “Alves Barbosa” nas últimas eleições, o que denota sua inquestionável influência política na localidade.

Além do mais, os apontados pela autoria delitiva são, como dito outrora, o irmão (João Carnáuba) do anterior Prefeito e o filho deste, Tácio Samuel Barbosa Diniz, que, segundo as testemunhas oculares, fugiram da cidade em um veículo pertencente à própria Prefeitura Municipal de Curral Velho/PB, dirigida pelo então Vice-Prefeito, José Estrela Diniz.

Logo, o envolvimento político dos pronunciados e, indiscutivelmente, de sua família, além dos fatores trazidos à lume pelo Órgão Ministerial, evidenciam sua inegável capacidade de persuasão perante a população local, que compõe o Conselho de Sentença.

A par de tais considerações, relatou o magistrado ora atuante na Comarca de Itaporanga:

No meu sentir, as razões do douto Representante do Ministério Público não deixam dúvidas a respeito da necessidade do desaforamento do júri em epígrafe, sobretudo, por causa dos indícios de parcialidade do corpo de jurados, em razão da forte influência exercida pelas famílias dos acusados. Junte-se a isso o fato de que o outro réu, João Alves Barbosa (cujo processo fora desmembrado) teve seu julgamento desafora pelo mesmo motivo.

Em consonância com as razões apresentadas pelo representante do MP, esta parcialidade poderá macular o julgamento dos réus, que, sendo julgados aqui, não haverá a necessária neutralidade. (fl. 1010).

Neste ponto, efetivamente toma especial relevo as impressões do magistrado para apreciação do pedido de desaforamento, pois, sem descuidar da imparcialidade, está ele atento ao cotidiano local para discernir se as supostas dúvidas sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados não passam de meras conjecturas ou ilações.

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca” (HC 111.495/CE. Relator Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Data de julgamento: 16.09.2010. Dje 16.11.2010).

Sendo tal entendimento adotado, também, pelos Tribunais

Pátrios, em casos análogos:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA. PEDIDO DEFERIDO.

1 Havendo fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, é de se deferir o pedido de desaforamento, garantindo-se que o julgamento do réu atenda aos requisitos legais de isenção e imparcialidade.

2- As informações do Magistrado processante são importantes na avaliação do julgamento do pedido de desaforamento, pois este, sentindo e observando as reações da população local, tem condições de opinar melhor sobre a imparcialidade do Júri.

3- Pedido deferido.

(TJES. Desaforamento 100080003963. Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Data do julgamento: 01.10.2008. Dje 26.11.2008)

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PRÁTICA DE PISTOLAGEM. COSTUMEIRA INTIMIDAÇÃO DE JURADOS. INSEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DO JÚRI. PEDIDO DEFERIDO.

1. O contexto em que o crime estaria inserido, sua natureza e a localidade em que teria sido cometido, onde a população já vive apavorada, com medo de represálias, são motivos que fundamentam a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados.

2. Aos fundamentos referenciados, somam-se as impressões dos magistrados que prestaram informações, dotadas de especial relevância, pois, sem descuidar da imparcialidade de julgadores que são, estão e estiveram atentos ao cotidiano local para discernir a "dúvida sobre a imparcialidade do júri" de meras conjecturas e ilações neste sentido.

3. Pedido de desaforamento deferido, para que o réu seja submetidos à julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Picos/PI.

(TJPI. Desaforamento n. 201100010062477. Câmaras Criminais Reunidas. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Data do julgamento: 13.08.2012)

Ora, para que haja desaforamento não se exige certeza sobre a imparcialidade dos Jurados **bastando a existência de dúvida a respeito pela ocorrência de indícios capazes de alterar a serenidade do julgamento e**

comprometer a imparcialidade do Sinédrio Popular.

Neste diapasão, entendo que os motivos informados pelo Representante do Ministério Público e a opinião da douto magistrado primevo demonstram claramente a existência de dúvida sobre a imparcialidade do Júri e são suficientes para determinar o deslocamento do julgamento para outra Comarca, face a indiscutível força política exercida pela família dos pronunciados na região.

Por fim, acrescento que a Comarca de Patos, de maior porte e mais próxima da Comarca de Itaporanga onde os fatos ocorreram, em face da sua situação geográfica, ainda está no raio de influência da família, daí porque o julgamento há de ser deslocado para a comarca de Campina Grande, ainda mais considerando que foi para essa comarca que foi desaforado o processo do corréu João Canaúba.

Forte em tais razões, **DEFIRO** o pedido de desaforamento em epígrafe, determinando que os pronunciados, Tácio Samuel Barbosa Diniz e José Estrela Diniz, sejam submetidos à julgamento conjunto perante o Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Averbou-se suspeito o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 8(oito) dias do mês de março do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r